



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.296

Recurso nº: - 99.663 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: - VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - A falta de constituição de provisão para o Imposto de Renda sobre receitas omitidas provoca aumento do Patrimônio Líquido, modificando o resultado da correção monetária dos exercícios subsequentes e reduzindo o lucro real em cada um deles.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de maio de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

FAZENDA NACIO

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luis de Salles' Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-001.842/90-23

RECURSO Nº: 99.663

ACORDÃO Nº: 103-12.296

RECORRENTE: VIEIRA BULHÕES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Devidamente autorizada pelo Sr. Delegado, nos termos do Art. 642, § 2º, do RIR, a realização de nova ação fiscal contra o contribuinte exclusivamente para lançamento do IRPJ e seus reflexos, face à glosa de despesa de correção monetária do Patrimônio Líquido decorrente da não constituição de provisão para pagamento daquele tributo lançado de ofício, a fiscalização lavrou AI em 05.03.90 de fls. 2 a 11, compreendendo os exercícios de 1985 a 1988, impondo crédito tributário correspondente I.R.P.J. 8.706.30, juros de mora (até 5.3.90) 3,521.01 e multa passível de redução 4,352.99, totalizando 16,580.30 valores esses expressos em BTNF.

A fundamentação legal é o Art. 24 da Lei 7730/89, e a multa é ~~estribada~~ no Art. 728, II, do RIR.

Os prejuízos fiscais foram, para efeito de comprovação, realocados de forma a promovê-la nos exercícios menos recentes, conforme Art. 382 do RIR. No AI são citados vários Acórdãos desta Câmara sobre a matéria.

A impugnação apresentada dentro de prazo prorrogado fala que a presente autuação é consequência de procedimento anterior pelo qual recolheu crédito tributário consistente em IRPJ e IR-Fonte por omissão de receita apurada, por não ter constituido provisão para esse IR lançado de ofício.

Acórdão nº 103-12.296

Argumenta, de fls. 16 a 20, que os valores objeto' do feito não podem ser submetidos a essa exigência por não pertencem, nem terem pertencido, ao Patrimônio Líquido e dele não podem ser subtraídos.

Faz demonstrativo desse PL e fala não deve ter sido constituída tal provisão, pois o imposto foi pago, na ação anterior, com respeito diretamente à diferença apurada de receita, independentemente da formação de uma provisão que seria descabida pois a apuração foi extra contábil e não ter sido afetado o PL porque tal diferença de receita foi considerada automaticamente distribuída aos sócios.

Afirma que dessa apuração extra contábil já foi destinada parcela para atender o imposto como se fora provisão, em nada afetando o PL registrado e apurado em função dos valores contabilizados, independendo dos obtidos extra contábilmente.

Subsidiariamente chama a atenção para adoção imprópria de índice de correção.

Na informação fiscal (fls. 22 e 23) é proposta a manutenção do AI, citando o Art. 387, II, do RIR que determina que serão adicionados "os resultados, rendimentos, receitas, e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido do que, de acordo com este regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real". Assim, o autuado deveria adicionar as receitas omitidas ao lucro líquido, o que aumenta o valor da provisão para o IR.

Aduz que as receitas omitidas são inteiramente consideradas distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (Art. 8º do DL 2065/83) não integrando o Patrimônio Líquido.

Informa, com relação ao exercício de 1987, que foi utilizado coeficiente de correção monetária incorreto, a maior do que o estabelecido, pelo que propõe o recálculo do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 24 e 25.



Acórdão nº 103-12.296

Em decisão de fls. 27 a 31, é asseverado que pelo RIR, (Art. 154) o IR é calculado sobre o lucro real, apurado este a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas 'adições' exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação de regência.

Repete a argumentação mostrada na informação fiscal quanto às receitas a serem adicionadas ao lucro real (Art. 387, II, do RIR), o que aumenta o "quantum" da provisão para o IR, bem como quanto à recomposição parcial do lucro líquido.

O crédito tributário há de ser reduzido, acrescenta, nos exercícios de 1987 e 1988, pela retificação do coeficiente de correção monetária, relativo ao primeiro desses exercícios o que gera, em consequência, a correção do crédito quanto ao segundo.

Julgou, dessa forma, parcialmente procedente o feito, para reduzir o montante lançado face à mencionada retificação do coeficiente, fixando a cobrança do IRPJ no valor equivalente a 8,077,73 BTNF, referente aos exercícios de 1985 a 1988, sujeito à multa de ofício e aos acréscimos legais cabíveis.

No recurso tempestivo são repetidas as 'alegações' da impugnação e adicionado que o procedimento anterior ao exigir tributo sobre parcela considerada como omissão de receita teve, como consequência, distribuir o valor omitido em duas parcelas: uma de imposto e outra distribuída aos sócios, inexistindo parcela de provisão para IR a ser registrada na contabilidade.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.296

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

De acordo com o Art. 156 do RIR, a pessoa jurídica será tributada segundo o lucro real determinado com base em sua escrituração.

Esse regulamento em seu Art. 154 afirma que o lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por esse diploma legal.

Entre essas adições prescritas, encontra-se o que preceitua o inciso II do Art. 387 do RIR, determinando adicionar ' ao lucro líquido para obtenção do real os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, na forma do Regulamento, devam ser computados ' na determinação do lucro real.

Assim, as receitas omitidas ao lucro líquido deveriam ser adicionadas a ele na apuração do lucro real o que aumenta o valor da provisão do imposto de renda. Em tal não ocorrendo, esse não provisionamento do tributo acarretou superavaliação do Patrimônio Líquido ensejando a elevação da base de cálculo da correção monetária do balanço nos exercícios subsequentes.

Como consequência esse fato provoca despesa indevida de correção monetária, reduzindo o lucro real dos exercícios seguintes, cabendo, pois, a glosa.

Se essa provisão para o IR é obrigatória para todos os contribuintes tributados com base no lucro real, ela alcança tanto as receitas oferecidas à tributação como as omitidas.

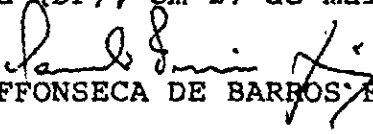
Acompanho, também, o entendimento da Autoridade mo

Acórdão nº 103-12.296

nocrática que, ao se referir à recomposição parcial do Patrimônio Líquido, salientou que as receitas omitidas são integralmente consideradas distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte, conforme o Art. 8º do DL 2065/83, não integrando, por consequência, o Patrimônio Líquido.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

